



GABINETE DO VEREADOR GUILHERME FARIAS

PROJETO DE LEI Nº /2026

Itaguaí, 26 de Janeiro de 2026.

Vereador Autor: GUILHERME FARIAS

EMENTA: ALTERA A LEI Nº3.159 DE 20 DE AGOSTO DE 2013, DE CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO SACO DE COROA GRANDE, FIXA SEUS LIMITES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Considerando a necessidade de adequar a delimitação da Área de Proteção Ambiental do Saco de Coroa Grande aos limites municipais oficiais e a regularização da ocupação no local, a Lei nº3.159 de 20 de agosto de 2013 de criação da APA passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Área de Proteção Ambiental do Saco de Coroa Grande abrange 365 hectares que visam à preservação de significativos remanescentes de Manguezal, distribuídos em duas áreas, a oeste entre a divisa com Mangaratiba e a foz do rio Itimirim e a leste seguindo os contornos da linha férrea.

§1º Os limites da APA encontram-se descritos no Anexo I e representados pelo mapa do Anexo II.

§2º Fica estabelecido o prazo máximo de 03 (três) anos, a partir da data de publicação desta lei, para elaboração do Plano de Manejo com a definição do zoneamento, das normas gerais e dos programas de implantação e operação das áreas das áreas descritas nos anexos da presente Lei, devendo ser revisto a cada dez anos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

..... ” (NR)



“Art. 7º Deve ser instituído no âmbito do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itaguaí o Comitê Gestor da Área de Proteção Ambiental do Saco de Coroa Grande, composto, paritariamente, de representantes de órgãos e entidades da Administração do Município, de representantes de instituições de ensino e pesquisa, e de representantes de entidades e organizações não governamentais, que tenham por finalidade a defesa e a preservação do meio ambiente, com atuação local.

Parágrafo único. A implantação e operação da APA será realizada com base na legislação federal, estadual e municipal, no plano de manejo e na legislação orçamentária do Município.

Art. 8º

.....

I - A ampliação ou implantação de atividades potencialmente poluidoras em toda a área referida capazes de afetar aos cursos d'água, solo e o ar sem a prévia consulta e aprovação do Comitê Gestor;

.....

Art. 9º

.....

II - É permitida apenas a pesca amadora e a pesca artesanal de pequena escala, com equipamentos ou petrechos previstos em normativa específica, determinada pela Secretaria Municipal de Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca ou suas correlatas.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guilherme Farias

Verador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO

